## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000598-29.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: José Carlos da Silva
Requerido: Banco Bonsucesso S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito em face de BANCO BONSUCESSO S/A, alegando, em síntese, que mantém relação creditícia com o réu, representada por proposta de adesão à consignação de descontos para pagamento de empréstimos de cartão de crédito. Esclarece ter utilizado os créditos fornecidos pelo requerido, no entanto, em razão da ausência de informações, desconhecia o preço do empréstimo. Defende que o contrato assumido é de adesão, com cláusulas abusivas e evidente violação às regras de proteção ao consumidor. Sustenta que foram aplicados juros e demais encargos com percentuais acima dos permitidos legalmente, notadamente quanto à capitalização. Alega ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, requerendo, assim, a inversão do ônus da prova. Pleiteia, com isso, a revisão do contrato e a restituição dos valores indevidamente cobrados.

O banco réu, citado, apresentou contestação contrapondo as alegações do autor e, sustentando, resumidamente, que os contratos foram firmados livre e espontaneamente entre as partes, inexistindo vício de consentimento e foram devidamente quitados. Todos os encargos e valores aplicados estavam expressos nas cláusulas contratuais, não havendo falar-se em abusividade. Defende, assim, a legalidade dos contratos, ainda que de adesão, salientando o princípio da autonomia da vontade. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 44/62).

Houve réplica (fl. 80/83).

O autor postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 98).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autores.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se a autora a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

Não há qualquer indício, nos autos, de suposto encadeamento contratual. A relação, ao que consta, não se limita ao contrato de abertura de crédito, porém sequer foi declinada uma ordem aos contratos entabulados, não havendo como se presumir ilegalidade em eventuais instrumentos posteriores de renegociação. Ainda que assim não fosse, cumpriria a observação, sem embargo de interpretação diversa, de eventual novação do débito.

Presume-se, de qualquer modo, como salientado, que o relacionamento entre as partes não se limita ao contrato de abertura de crédito ou empréstimo, não havendo, no entanto, dados concretos a respeito, não procedida a prévia exibição de documentos. Mesmo quanto aos documentos juntados pelo réu, concedida oportunidade à autora para manifestação específica em sua réplica, houve apenas reiteração das genéricas argumentações anteriores, sem análise concreta dos instrumentos.

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos, notadamente o pedido de repetição.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados, por parâmetro, em dez por cento do valor da causa atualizado.

Aguarde-se por seis meses o início da fase de cumprimento de sentença e, no silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 07 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA